



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435522

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2060048-17.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapetininga, em que é agravante CLARICE CONCEIÇÃO FONTANA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado PARATI - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), FRANCISCO GIAQUINTO E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 44997

AGRV N° : 2060048-17.2025.8.26.0000

COMARCA: ITAPETININGA

AGTE.: CLARICE CONCEIÇÃO FONTANA

**AGDA.: PARATI - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
S/A**

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.
TUTELA PROVISÓRIA. PROVIMENTO.

Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra r.decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória para suspensão da cobrança de empréstimo impugnado. A recorrente alega não reconhecer a legitimidade do empréstimo, supostamente celebrado no contexto de fraude bancária. Afirma que a cobrança poderá lhe causar dano grave e de difícil reparação.

Questão em Discussão.

A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência, na forma do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Razões de Decidir.

A probabilidade do direito está evidenciada pelos indícios de que a contratação do empréstimo ocorreria mediante o emprego de fraude ("golpe da falsa central de atendimento").

Possível a aplicação – ao menos, em princípio – da Súmula n. 479 do STJ. O perigo de dano irreparável é demonstrado pelo comprometimento da subsistência da autora, considerando as circunstâncias do caso concreto.

Dispositivo.

Recurso provido, determinando-se a suspensão da cobrança do empréstimo em discussão.

Trata-se de agravo de instrumento
interposto contra respeitável decisão que, nos autos do

processo de ação com pedido de declaração de inexistência de relação jurídica, indeferiu o pedido de tutela provisória para a suspensão da cobrança do empréstimo impugnado (fls. 47).

Sustenta a recorrente, em apertada síntese, que estão satisfeitos os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência.

Afirma que não contratou o empréstimo junto à agravada.

Aduz que o início da cobrança das prestações poderá lhe acarretar dano grave e de difícil reparação, uma vez que seu benefício previdenciário é de apenas R\$1.500,00.

Recurso bem processado, com resposta.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a *"tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo"*.

Na hipótese em exame, tais requisitos estão preenchidos.

A autora alega que possuía conta no Banco BMG e solicitou seu cancelamento por meio do atendimento telefônico da instituição. Relata que recebeu retorno do número 61-9683-6120, ocasião em que lhe foram solicitadas confirmações de dados pessoais para efetivar o cancelamento.

Posteriormente, foi surpreendida com a contratação de empréstimo consignado em seu nome junto à instituição financeira ré, sem que tivesse ciência ou anuído à operação, não sabendo afirmar, contudo, se há relação direta entre os fatos.

No caso, foi contratado um empréstimo pessoal (nº 675671771 – fls. 19-27) no valor de R\$6.931,00 depositado em sua conta mantida no Banco do Brasil, tendo parte do valor (R\$1.300,00) sido transferido, por “pix”, a terceiro desconhecido.

A autora permaneceu com parte do valor em conta (R\$4.331,00), o qual pretende devolver à instituição financeira ré.

Tal relato é condizente, em princípio, com a prática do denominado “golpe da falsa central de atendimento”. E, ao menos no âmbito de **cognição não exauriente**, o caso dos autos parece se amoldar à Súmula n. 479 do Eg. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe:

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Observa-se, ainda, que a autora lavrou boletim de ocorrência (fls. 12-13) e tentou resolver o problema com a agravada junto ao Procon (fls. 14-18).

Afora a probabilidade do direito invocado, há também perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no **possível comprometimento da subsistência da autora e de seus familiares**.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A agravante é idosa e recebe benefício previdenciário em valor módico, de R\$1.518,00 (fl. 156).

Por outro lado, não se vislumbra risco de irreversibilidade dos efeitos da medida pleiteada (art. 300, § 3º, do CPC).

Diante do exposto, **dá-se provimento** ao recurso, para determinar, a título de tutela provisória de urgência, o sobrestamento da cobrança do empréstimo impugnado (contrato n. 675671771 – fls. 19-27), sob pena de multa de R\$500,00 por ato de descumprimento.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA

Relatora